



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**PARECER n. 00674/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

NUP: 19973.003639/2025-34

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO**

**EMENTA:**

Análise de Minuta Padronizada de Termo Aditivo aos Contratos de Prestação de Serviços celebrados com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para contratação de instituições financeiras oficiais federais para atuarem como mandatárias da União, na gestão operacional de contratos de repasse e termos de compromisso. Conclusão pela aprovação da Minuta Padronizada de Termo Aditivo.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Minuta Padronizada de Termo Aditivo aos Contratos de Prestação de Serviços celebrados com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (52048836), para contratação de instituições financeiras oficiais federais para atuarem como mandatárias da União, na gestão operacional de contratos de repasse e termos de compromisso.

2. Na Nota Técnica SEI nº 28893/2025/MGI (52058037), a área técnica apresenta as justificativas para a proposta:

4. Importa registrar que os instrumentos abrangidos pelo regime simplificado são aqueles contemplados pelo o art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e a necessidade quanto à definição de minutas para termos aditivos encontra-se explicitada na Nota Técnica nº 9071/2025/MGI (SEI nº 49002375).
5. Entretanto, faz-se necessário modelo que atenda aos instrumentos celebrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas a garantir a segurança jurídica na correlação normativa destes instrumentos.
7. Destaca-se que a Caixa Econômica Federal, como mandatária da União, manifestou sua concordância com o modelo proposto na minuta de Termo Aditivo (SEI nº [52048836](#)), conforme E-mail (SEI nº [52125117](#)).
8. Necessário se faz ratificar que a aprovação da minuta padronizada de termo aditivo visa agilizar a aplicação das tarifas correlatas aos contratos de repasse celebrados anteriormente ao início da vigência do mencionado Termo Único de Credenciamento nº 1/2025.
9. Por fim, registra-se que o disposto no parágrafo único do art. 20 da Portaria SEGES/MGI nº 7.925 de 18 de outubro de 2024 será plenamente atendido pela minuta de Termo Aditivo (SEI nº [49005938](#)) para instrumentos vinculados à Lei nº 14.133, de 2021, já aprovado pela CONJUR/MGI e pela minuta de Termo Aditivo (SEI nº [52048836](#)) para instrumentos vinculados à Lei nº 8.666, de 1993, ora proposta.

3. É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

4. A Portaria Seges/MGI nº 7.925, de 2024, estabelece regras e diretrizes para o credenciamento, a formalização e a execução de contrato de prestação de serviço a ser celebrado entre órgãos e entidades da administração pública Federal e instituições financeiras oficiais federais, para atuação como mandatária da União, na gestão operacional de contratos de repasse e termos de compromisso.

5. Tal ato normativo prevê que os contratos de prestação de serviços celebrados sob a égide do credenciamento até então em vigor, realizado com base na Instrução Normativa MP nº 2, de 24 de janeiro de 2018, devem ser objeto de aditamento para que a eles seja aplicado o regime simplificado de que trata a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, e o art. 62 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 4 de junho de 2024:

Art. 20. A carteira remanescente dos CPS celebrados sob a égide da Instrução Normativa MP nº 2, de 24 de janeiro de 2018, ou anteriores a referida Instrução Normativa, poderá ser objeto de nova contratação, exclusivamente para sua finalização, podendo ser realizada precificação específica para os eventos geradores de tarifa ainda não ocorridos.

§ 1º Os Contratos de Prestação de Serviços - CPS celebrados sob a égide do credenciamento anterior ao previsto nesta Portaria deverão ser objeto de aditamento para aplicação do regramento e remuneração previstos no credenciamento de que trata o art. 4º especificamente para os contratos de repasse e termos de compromisso, a depender do caso, originalmente celebrados sob a égide da Portaria Conjunta

**MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, e o art. 62 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 4 de junho de 2024.** (Incluído pela Portaria SEGES/MGI Nº 4.758, de 13 de junho de 2025)

§ 2º Para os contratos de repasse que migrarem para o regime simplificado nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, aplicar-se-á a tabela de tarifas transitória, prevista no Termo Único de Credenciamento nº 1/2025. (Incluído pela Portaria SEGES/MGI Nº 4.758, de 13 de junho de 2025)

6. Conforme consignado nas justificativa, o modelo de termo aditivo proposto visa agilizar a celebração dos termos aditivos, com vistas à aplicação do novo credenciamento das tarifas correlatas aos contratos de repasse celebrados anteriormente ao início da vigência do novo credenciamento.

7. Ademais, nos termos do art. 18 da Portaria Seges/MGI nº 7.925, de 2024, compete à Secretaria de Gestão e Inovação elaborar e disponibilizar no Portal Transferegov.br modelos e minutas-padrão, após análise por parte desta Consultoria Jurídica:

Art. 18. Os modelos, minutas-padrão e formulários serão elaborados pela Secretaria de Gestão e Inovação, submetidos à Consultoria Jurídica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e disponibilizados no Portal Transferegov.br.

(...)

8. Por meio do **PARECER n. 00255/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU** (49505006), está Consultoria Jurídica já havia aprovado o modelo de minuta padronizada de termo aditivo para os contratos de prestação de serviços celebrados com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (49577848).

9. Contudo, é de se considerar que os contratos de prestação de serviços celebrados com base no credenciamento até então vigente, qual seja, o Credenciamento nº 01/2018, foram celebrados, como regra, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

10. Nesse sentido foi o entendimento firmado pelo Decor/CGU, por meio do **PARECER n. 00028/2024/DECOR/CGU/AGU** (71000.014267/2024-16):

45. Desse modo, por todo o exposto, em consonância com o entendimento da CONJUR/MGI, da CONJUR/MS, da PGFN, da CONJUR/MESP e da CONJUR-SECOM-PR, com fulcro na Lei nº 8.666/93, no art. 191 da Lei nº. 14.133/2021, no art. 7º do Decreto nº 11.855/2023 e no art. 6º da Portaria SEGES/MGI N.º 1.769/2023, **opina-se no sentido de que os Contratos de Prestação de Serviço firmados com a Caixa Econômica Federal devem ser celebrados com fundamento na Lei nº 8.666/93, caso a contratação direta tenha se fundado no Credenciamento nº 01/2018.**

11. Contudo, até o pronunciamento do Decor, prevalecia o entendimento no âmbito da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública que, após as sucessivas inovação legislativas relacionadas à matérias, seria permitido que tais contratos de prestação de serviços fossem celebrados com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que há possivelmente CPSs celebrados com base em tal lei, **sendo imperioso a manutenção de ambos os modelos para adoção conforme a situação específica de cada instrumento.**

12. Ademais, o art. 190 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, expressamente prevê que os contratos celebrados com base na legislação revogada por ela continuarão sendo regidos, de modo que se mostra necessária a utilização de modelo específico para os contratos de prestação de serviços celebrados com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

13. Por fim, convém ressaltar que o regime simplificado deve ser aplicado aos contratos de repasse independentemente de o contrato de prestação de serviços respectivo ter sido celebrado com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pois, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, **o que determina a aplicação de tal regime é o fato de o contrato de repasse ter sido celebrado 1º de abril de 2021**, desde que celebrado sob o regime da nova lei de licitações e contratos, *in verbis*:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Conjunta poderá ser aplicado aos convênios e contratos de repasse com valor global inferior ou igual ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, celebrados sob o regime da referida Lei, entre o dia 1º de abril de 2021 e a data da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e a análise de prestação de contas, mediante termo aditivo. (alterado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 15, DE 12 DE MARÇO DE 2025)

14. Quanto à minuta, verifica-se que se encontra adequada, reproduzindo os mesmos termos da minuta aprovada para os termos aditivos com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as adequações necessárias às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### 3. CONCLUSÃO

15. Ante todo o exposto, opina-se pela aprovação da Minuta Padronizada de Termo Aditivo para Contratos de Prestação de Serviços celebrados com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (52048836).

À consideração superior.

Brasília, 11 de julho de 2025.

LEANDRO LEITE ROCHA  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973003639202534 e da chave de acesso 36a32328

---



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2706088692 e chave de acesso 36a32328 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-07-2025 11:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 02962/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 19973.003639/2025-34**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO**

Aprovo o PARECER n. 00674/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

À SEGES.

Brasília, 11 de julho de 2025.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973003639202534 e da chave de acesso 36a32328

---



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2706214985 e chave de acesso 36a32328 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-07-2025 11:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---